



Habeas Corpus nº: 0055505-63.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0819944-39.2026.8.19.0001

Impetrante: Marcio Antonio Candido (OAB/RJ 142.792)

Paciente: Rodrigo de Souza Lopes

Autoridade Coatora: Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Rodrigo de Souza Lopes, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0819944-39.2026.8.19.0001.

Narra a inicial que o Paciente foi condenado, por sentença proferida em 05/07/2026, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa.

Aduz que a defesa opôs embargos de declaração, apontando omissão no julgado quanto à detração da pena, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Paciente se encontra custodiado desde 08/03/2026, perfazendo período de prisão provisória superior a 20% (vinte por cento) da reprimenda imposta, o que autorizaria a fixação do regime aberto. Os aclaratórios, contudo, foram rejeitados pelo Juízo de origem.



Sustenta que o delito imputado seria de natureza famélica e que, tendo o bem sido apreendido de imediato, a conduta não teria ultrapassado a esfera da tentativa, razão pela qual pugna pela absolvição do Paciente.

Alega, ainda, que a negativa de aplicação do instituto da detração importaria violação ao princípio do *non bis in idem*, configurando a manutenção do estado prisional constrangimento ilegal por excesso de prazo de permanência no regime fixado na sentença.

Desse modo, pleiteia a concessão da ordem, em sede liminar, para que seja determinada a soltura do Paciente, com a expedição do competente alvará.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo apontado como coator, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deixou de proceder à detração da pena e negou ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

“(...) Deixo de proceder à detração da pena, nos termos do art. 387, §2º do CPP, por entender que viola os princípios de individualização penal, constituindo-se em verdadeira nova etapa da dosimetria da pena, operação vedada pelo Código Penal. No mais, ofende o princípio do juiz natural, já que tal matéria é matéria



de competência da VEP, nos termos do 66, III, “c”, da lei 7210/84.

(...) O réu vem respondendo ao processo preso, situação que deve se manter. Com fundamento no artigo 387, §1º do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, eis que persistem os fundamentos que conduziram à decretação da sua prisão preventiva, conforme anunciados no bojo da decisão.”.

Neste passo, cumpre destacar que a concessão de medida liminar em sede de *habeas corpus* constitui providência excepcional, condicionada à concomitante presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que, em juízo de cognição sumária, não se mostram presentes na espécie.

Com efeito, a pretensão absolutória, fundada na alegada natureza famélica do delito e na ausência de consumação da conduta, demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere e a cognição restrita da via eleita, mormente nesta sede de análise perfunctória.

De igual modo, no que concerne à detração, não se vislumbra, de plano, a flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da medida de urgência, porquanto o Juízo sentenciante remeteu a apreciação da matéria ao Juízo



da Execução Penal, na forma do disposto no art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/84.

No mais, as questões suscitadas confundem-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detidamente quando do julgamento definitivo pelo colegiado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**

Relatora